



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78650 - SP (2026/0087309-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : KELLY ARIANE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO DE *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78650 - SP(2026/0087309-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : KELLY ARIANE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO DE *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF .

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Kelly Ariane de Oliveira Camargo**, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança Criminal n. 2343790-53.2025.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 803/811):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERCEIRA INTERESSADA. CONFISCO OBRIGATÓRIO DE BENS UTILIZADOS NO TRÁFICO DE DROGAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
[...]

Consta dos autos que o automóvel foi apreendido quando Allan Perez Correa foi flagrado transportando cerca de 3 kg de maconha, tendo sido posteriormente decretado o perdimento do bem por seu uso na prática do tráfico de drogas – Autos n. 1500721-49.2025.8.26.0567. O veículo é de titularidade da recorrente, que figura como terceira interessada, não presa.

A recorrente postula a restituição do veículo apreendido com fundamento nos arts. 118 a 124-A, ambos do Código de Processo Penal, destacando a necessidade de distinguir instrumentos e produtos do crime de bens apenas indiretamente ligados ao fato.

Apresenta a tese de terceira de boa-fé, alegando que *acabou alugando o veículo justamente ao Sr. Allan, que utilizou o bem de forma indevida, resultando em sua apreensão, sem que ela tivesse qualquer ciência, proveito ou participação em conduta ilícita* (fl. 817).

Afirma a defesa que *a pena de perdimento do veículo, pertencente à Requerente e sem relação com os crimes investigados, não encontra justificativa legal. O bem é de sua propriedade e era utilizado exclusivamente para fins legítimos e necessários à sua subsistência. [...] Portanto, não há motivo plausível para o perdimento do bem, sendo imperiosa a restituição do veículo, uma vez que a Requerente necessita dele para sustentar sua família. A manutenção dessa apreensão injusta está causando severos prejuízos à Requerente, impactando diretamente sua capacidade de trabalho e sua renda* (fl. 820).

Ao final da peça recursal, *requer o provimento do recurso, para que seja concedida a segurança, com a devida restituição do veículo apreendido à recorrente (comprovadamente terceira de boa-fé)* - (fl. 820).

Contrarrazões às fls. 832/837.

Despacho de admissibilidade à fl. 838.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 849/854):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BÓA-FÉ. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267 DO STF. DESPROVIMENTO.

[...]

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário tem origem em mandado de segurança criminal impetrado por Kelly Ariane de Oliveira Camargo, que buscava a restituição de um veículo apreendido. O Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, ressaltou a inadequação do mandado de segurança para substituir recurso ordinário próprio, especialmente porque a recorrente figura como terceira interessada e deveria ter utilizado a via recursal adequada nos autos de origem. No mérito, apontou a obrigatoriedade do confisco de bens utilizados no tráfico de drogas, sem ressalva à

boa-fé do proprietário, e a insuficiência documental para demonstrar, de plano, o alegado contrato de locação.

A insurgência é manifestamente descabida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico **e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo**, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

A propósito, *o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal* (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023) - (AgRg no RMS n. 75.530/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025 – grifo nosso).

Com efeito, para a presente hipótese, **é consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, [...]** *sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto* (AgRg no RMS n. 51.299/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/9/2016) - (AgInt nos EDcl no RMS n. 44.299/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017 – grifo nosso).

Conforme extrai-se do recorrido acórdão, *trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KELLY ARIANE DE OLIVEIRA CAMARGO, por meio de sua defesa constituída, contra ato do Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, que indeferiu seu pedido de restituição do veículo apreendido nos autos de n. 1500721-49.2025.8.26.0567* (fl. 805 – grifo nosso).

Dessa forma, incide à espécie o óbice da Súmula 267/STF.

A propósito: [...] *no que diz respeito à Súmula 267/STF - segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - sua*

*incidência tem sido afastada no caso de mandamus impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstrada a impossibilidade de ciência da decisão judicial e consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal - CPP. **Todavia, não é o caso de mitigação do referido verbete sumular, porquanto, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, os impetrantes ajuizaram o Incidente de Restituição de Bem Apreendido nº 0012582-69.2023.8.16.0013, pedido que restou rejeitado em 22/06/2023, em razão da sentença proferida na ação penal (PROJUDI - Processo: 0012582-69.2023.8.16.0013 - Ref. mov. 13.1) (fl. 59) [...] (AgRg no RMS n. 72.490/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024 – grifo nosso).***

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0087309-2

RMS 78.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15007214920258260567 20250001306958 23437905320258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELLY ARIANE DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

DAIANE LIMA XARÃO - MS025180

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES -
DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS -
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026